



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021217-68.2013.815.2001 - Capital

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida

**APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Flávio José Costa de Lacerda**

APELADO : Francisco de Assis Braga Júnior

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA PELO TCE A GESTOR MUNICIPAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO – POSICIONAMENTO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO ASSENTE DESTA CORTE (SÚMULA 43 DO TJPB) E DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, §1º-A, CPC.

Nos termos da Súmula 43 desta Corte, “é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93”.

Se a sentença extinguiu o feito por ilegitimidade do Estado, em desarmonia com a orientação supra (que também é proclamada pelo STJ), é de se dar provimento ao recurso, com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para prosseguimento da execução.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação de execução movida pelo apelante contra Francisco de Assis Braga Júnior, por considerar o Estado parte ilegítima para executar multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual a agente municipal.

Nas razões do seu recurso apelatório (fls. 26/31), o Estado/apelante aduz que, de acordo com a jurisprudência do STJ e deste

Egrégio Tribunal de Justiça, a legitimidade ativa para cobrar multa aplicada a gestor municipal pelo TCE é do ente público que mantém a referida Corte, razão pela qual, enquadrando-se o Estado da Paraíba em tal concepção, possui legitimidade ativa *ad causam*.

Às fls. 40/42, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo, *“para que se determine o prosseguimento da execução”* (fl. 42).

É o relatório.

Decido:

A discussão travada no recurso diz respeito à legitimidade para executar multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado a agente municipal, tendo o magistrado *a quo* extinguido o feito, sem resolução do mérito, por considerar o Estado da Paraíba parte ilegítima para ajuizar tal espécie de execução.

O debate dispensa maiores delongas, por já ser o tema de amplo conhecimento desta Corte, inclusive com a edição de Súmula a respeito, merecendo provimento o presente recurso.

Segundo o enunciado da Súmula nº 43 deste Tribunal ***“é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93”***

Tal posicionamento foi firmado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, sob o fundamento de que *“a natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro público, devendo, desta forma, serem revertidas em favor do ente público a que se vincula o órgão sancionador”*, no caso, o Estado da Paraíba.

Eis a ementa do *decisum*:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADO A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSUM ATIVA DO ESTADO. PRODUTO REVERTIDO AO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL. CARÁTER PUNITIVO. NATUREZA DIVERSA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA CÂMARA E AS DEMAIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA MAIORIA DAS CÂMARAS.

- A natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para

com o tesouro público, devendo, desta forma, serem revertidas em favor do ente público a que se vincula o órgão sancionador”, no caso, o Estado da Paraíba.

- Inexiste para o ente prejudicado a qualidade de credor de tais valores, sendo estes, por disposição legal, revertidos para o fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Constituição do Estado e que tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, ficando sua administração a cargo do Tribunal de Contas.¹

Registre-se que o entendimento externado por este Tribunal no aludido Incidente de Uniformização está em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, conforme se percebe do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EX-GESTOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. [...].

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAg 1.138.822/RS, pacificou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.²

Com efeito, estando a sentença recorrida em confronto com jurisprudência dominante não só deste Egrégio Tribunal, mas também de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da remessa do recurso ao crivo do órgão colegiado, sendo possível o provimento monocrático, nos termos do §1º-A do art. 557, CPC.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso apelatório, o que faço monocraticamente com fulcro no §1º-A do art. 557, CPC, para, reformando a sentença vergastada, reconhecer a legitimidade ativa do Estado da Paraíba e determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para regular prosseguimento do feito executivo.

P.I.

João Pessoa, 28 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/03

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007338420138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 31-03-2014.

² STJ - AgRg no REsp 1415296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).